



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600410-91.2024.6.21.0028 - Recurso Eleitoral

Procedência: 028º ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: RUBIA FIORINI DE LIMA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO DECLARADA COMO RECURSO PRÓPRIO. SUPERIOR AO LIMITE. FALHA FORMAL SEM GRAVIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, da candidata a vereadora em Caseiros/RS, RUBIA FIORINI DE LIMA, em face da sentença proferida pela 028º ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS, relativa à movimentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **aprovadas com ressalvas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da “aplicação dos princípios de razoabilidade e de proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que, embora superior a 10% da arrecadação, representa valor absoluto inferior a R\$ 1.064,10”. Assim, determinou o recolhimento de **R\$ 401,49** ao Tesouro Nacional. (ID 45811891)

Irresignado, a *Recorrente* alega, em síntese, que, “o erro por si só não pode resultar em desaprovação de contas, isso porque o valor é de pequena monta, considerado irrisório”. Aduz, ainda, que entre a soma das irregularidades estão inclusos gastos com serviços advocatícios e contábeis, os quais devem ser excluídos. Nesse contexto, requer seja “reformada a sentença, para **JULGAR APROVADA** a prestação de contas, **SEM QUALQUER RESSALVA (...)**, com absolvição da multa imposta”. (ID 45811897)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45812523)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à aprovação com ressalvas das contas por ter a candidata extrapolado o limite legal para autofinanciamento de campanha.

Pois bem, o parecer conclusivo recomendou a desaprovação das contas, uma vez que esse não realiza juízo de valores e aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. (ID 45811885)

Em consoante à lei, o art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97 e no art. 27, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelecem que o candidato poderá utilizar de até 10% de recursos próprios em sua campanha. No caso em tela, trata-se de um limite de R\$ 1.598,51 ao cargo de vereador, o qual foi ultrapassado pela utilização de R\$ 2.000,00 pela candidata.

Diante disso, a *Recorrente* sustenta que tais gastos são referentes a despesas com serviços advocatícios e contábeis, bem como trata-se de valor irrisório. Contudo, a decisão do juízo a quo ressaltou não se tratar de caso de exclusão do limite os valores utilizados para pagamento de serviços contábeis ou advocatícios, indicando decisão do eg. TRE/RS:

“os gastos com serviços advocatícios ou contábeis, embora não se sujeitem ao valor máximo total para gastos de campanha, devem ser considerados na aferição do limite legal de autofinanciamento”. (RE nº 060050232 Acórdão Estância Velha- RS Relator(a): Des. FRANCISCO JOSÉ MOESCH Julgamento: 16/12/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que tal falha é caracterizada como irregularidade na prestação de contas, nos termos do entendimento do art. 27, §4º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Assim, cabe a aplicação de multa de 100% da quantia em excesso (R\$ 401,99), de modo que, apesar de ínfima, deve ser recolhida ao erário por estar em desconformidade com a lei.

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 401,49** e perfazem **20,07%** dos recursos arrecadados, de modo que ultrapassa o limite de 10%. Entretanto, foi entendido, pelo juízo a quo, por se tratar de valor baixo, o qual não prejudica a totalidade da prestação de contas, podendo ser aprovado com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, com a aprovação com ressalvas das contas.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar